

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## PREGÃO N. 156/2012 PROTOCOLO N. 199.160/2012

A empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Pregão n. 156/2012, cujo objeto consiste no fornecimento e instalação de dois elevadores novos para o prédio sede deste Tribunal, bem como a retirada dos atuais elevadores.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para que seja retificado o item 11.1 do edital e determinada a sua republicação. O item impugnado é o seguinte:

11.1. As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta do Programa de Trabalho 02.122.0570.20GP.0042 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa no Estado de SC, Natureza da Despesa 4.4.90.51, Elemento da Despesa "Obras e Instalações, Subitem 92 – Instalações.

Alega a empresa que foi apontado, como elemento de despesa, a rubrica 51 ("Obras e Instalações", Subitem 92 – Instalações) para custear tanto o fornecimento de materiais quanto à prestação de serviço. De acordo com a impugnante, o referido elemento de despesa não permitiria identificar a divisão das notas fiscais a serem emitidas pela contratada (parte referente a material, parte referente a serviços), afetando a emissão desses documentos.

Solicita, ainda, sejam prestados esclarecimentos sobre a forma de divisão das notas fiscais e quanto ao elemento de despesa informado no edital.

Submetidas as questões ao exame da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade deste Tribunal, foram apresentadas as seguintes informações:

Os gastos necessários ou inerentes à colocação do bem em condições de funcionamento fazem parte do custo de aquisição do mesmo, sejam eles decorrentes do fornecimento de bens/mercadorias ou prestação de serviços.

Assim, cabe a empresa, diante da sua estrutura e dos custos efetivamente incorridos, efetuar a emissão dos documentos fiscais para cobrança como prestação de serviços ou material, conforme o caso.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

O fato da despesa estar classificada no elemento de despesa 4.4.90.51.92 - Instalações, não inviabiliza o pagamento das notas fiscais, sejam elas de prestação de serviço ou material, desde que relacionadas ao objeto da licitação.

Como se pode observar da manifestação da unidade responsável, a classificação contábil adotada por este Tribunal para o custeio das despesas correspondentes a esta licitação não influenciará na emissão das respectivas notas fiscais, as quais devem contemplar o fornecimento de materiais e a prestação dos serviços, conforme e na proporção que ocorrerem, não influenciando tampouco em seu pagamento, desde que relativas ao objeto da licitação, na forma definida em contrato.

Dessa forma, decide esta Pregoeira não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., na certeza de que as disposições contidas no edital do Pregão n. 156/2012 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2012.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke Pregoeira